

Registro: 2020.0000628406

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002942-92.2012.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO) e MARIA ZÉLIA BEOZZO DE ANDRADE (INVENTARIANTE), é apelado SUELI MUNIZ LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0002942-92.2012.8.26.0322 — Lins Apelante: Espólio de Waldir Junqueira de Andrade

**Apelada: Sueli Muniz Lopes** 

TJSP – 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(Voto nº 42398)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. **Falecimento** da vítima. Culpa comprovada. Dano moral configurado. Indenização fixada em patamar razoável. Honorários advocatícios majorados, termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015. Sentenca mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 814/830) interposta por Espólio de Waldir Junqueira de Andrade contra a sentença (fls. 806/809) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Sueli Muniz Lopes contra ele. Relata que, mesmo tendo sido demonstrado nos autos que não houve negligência por parte do recorrente quanto à guarda do trator e da carreta, conduzidos por seu funcionário, houve condenação a pagamento de indenização. Sustenta que a apelada não comprovou que seu pai a ajudava materialmente à época do acidente, tendo confessado, ainda, que não morava mais com ele, em razão de ele ter



contraído novas núpcias com Márcia Lourdes Batista Lopes, com quem teve dois filhos, e com os quais não mantinha contato. Afirma que a recorrida, portanto, não mantinha mais relacionamento pessoal ou financeiro com a vítima. Argumentam que esses fatos impõem o reconhecimento da improcedência da ação. Informa que a recorrida não ingressou com o pedido de indenização logo após o infortúnio, mas apenas cinco anos depois, não devendo ser reconhecido os danos morais. Caso mantida a condenação, requer seja reduzido o valor indenizatório, pois fixado em patamar elevado, em verdadeiro enriquecimento da parte contrária. Discorda da aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros de mora. Pleiteia a redução da verba honorária ao patamar de 10% sobre o valor da condenação. Postula a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, ou para que seja reduzido o valor da indenização e da verba honorária.

As contrarrazões foram apresentadas por Sueli Muniz Lopes (fls. 841/858). Em suma, rebate os argumentos trazidos em apelo e postula a reforma da sentença.

É esse o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, não



há mais o que se discutir sobre a culpa do condutor do trator pela morte da vítima no acidente ocorrido, tendo em vista sua condenação na esfera criminal (fls. 88/94 e 101/107), que transitou em julgado (fls. 109).

E de fato o proprietário do veículo, no caso Waldir Junqueira de Andrade, responde solidariamente pelo acidente noticiado nos autos.

Nesse sentido: Acidente de Veículo - Ação de Indenização por Ato Ilícito - Veículo Conduzido por Terceiro. Reponsabilidade do Proprietário — Ilegitimidade Passiva Afastada — Julgamento Antecipado da Lide Cerceamento de Defesa não Configurado — Prova Prescindível ao Deslinde da Demanda - Conduta em Desacordo com o Art. 29, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Colisão Traseira - Culpa Presumida — Sentença Mantida - Recurso Improvido. 1. O proprietário do veículo assume o risco ao permitir que terceira pessoa conduza veiculo de sua propriedade; assim responde pelos danos causados em eventual acidente provocado por culpa do condutor (Apelação nº 992.09.037735-3, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Norival Oliva, j. 27/04/2010).

Comprovada a ação, a culpa, o nexo de causalidade, de rigor a obrigação de indenizar pelo ato ilícito.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte do pai da autora.

Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como todo sofrimento humano não resultante de uma perda



pecuniária. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente familiar em razão do acidente de trânsito.

E embora, o réu/recorrente alegue que a requerente não possuía relacionamento com seu pai, ela deixou claro em seu depoimento (fls. 468/473) que, apesar de não mais morar com ele na mesma casa desde os sete anos de idade, sempre mantiveram contato, mesmo após ele ter novamente se casado e formado outra família. A perda do genitor, por morte violenta, é mais do que suficiente para justificar abalo moral.

Quanto à indenização fixada a esse título, tem-se que o montante de R\$ 99.800,00, foi ponderado e apresenta-se condizente com o dano praticado pelo réu, além de fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido, e servirá para minimizar a dor sofrida pela requerente, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

No que diz respeito aos juros moratórios, bem observada a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* 

Por fim, não há razão para redução da verba



honorária arbitrado pelo Juízo, vez que em conformidade ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Deste modo, correto o entendimento do Magistrado *a quo* ao julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos estabelecidos em primeira instância.

Destarte, o apelo não merece ser provido, devendo a sentença ser mantida conforme proferida, por encontrar-se correta. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora ao patamar de 17% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira